

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.994, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o Turismo Colaborativo.

**Autores:** Deputados PAULO GANIME E ADRIANA VENTURA

**Relator:** Deputado GILSON MARQUES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.994, de 2020, de autoria do Deputado Paulo Ganime, altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para dispor sobre o turismo colaborativo.

A proposição modifica a definição de turismo do art. 2º da referida lei, agregando à sua formulação a expressão “experiências”, bem como alterando o parágrafo único, onde o termo “devem” é modificado para “podem”:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios, **experiências** ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo **podem** gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.”



\* C D 2 2 7 2 9 4 9 5 6 2 0 0 \*

Ao art. 5º, que enumera os objetivos da Política Nacional de Turismo, é acrescentado um novo inciso, com o seguinte texto:

“XXI - propiciar a prática do turismo colaborativo e de experiência nas diversas regiões do País, promovendo a atividade como veículo de fomento ao intercâmbio de experiências entre os viajantes e os estabelecimentos de hospedagem e seus clientes, contribuindo para acesso mais democrático ao turismo no País.”

Ao art. 6º, que enumera os objetivos a serem considerados na elaboração do Plano Nacional de Turismo, é acrescentado um novo inciso, com o seguinte texto:

“XI – a incorporação do turismo colaborativo como uma das práticas do turismo de experiência e um dos segmentos de turismo no País.”

Ao art. 11, que enumera os objetivos a serem alcançados mediante a atuação do Comitê Interministerial de Facilitação Turística, é acrescentado um novo inciso, com o seguinte texto:

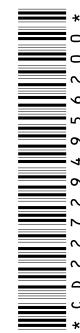
“XV – o incremento ao turismo colaborativo pela disponibilização de informações, critérios de atendimentos e formas de contratualização neste segmento.”

Por fim, acresce-se ao capítulo IV da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, o qual trata do fomento da atividade turística, a Seção III-A, voltada ao Turismo Colaborativo.

Em sua justificação da matéria, os signatários do Projeto, o Deputado Paulo Ganime e a Deputada Adriana Ventura, destacam que:

*“No âmbito do turismo, a economia compartilhada tem incentivado o surgimento de um novo modelo de relação de turismo – o turismo colaborativo – baseado na empatia, no desenvolvimento cultural do indivíduo e na evolução conjunta do anfitrião (detentor do meio de hospedagem) e de seu voluntário (hóspede que está em viagem).”*

*“O turismo colaborativo consiste na troca: troca-se um conhecimento ou habilidade do voluntário pela acomodação no meio de hospedagem. Isso representa*



*vantagens para ambos os lados: o viajante diminui seus custos de hospedagem viabilizando mais viagens e o empresário ganha um serviço de que estava precisando, aproveitando-se da capacidade ociosa de seus quartos.”*

E mais adiante lembram que:

*“Apesar das inúmeras vantagens, o turismo colaborativo tem sofrido ataques constantes. Muitos relatos têm chegado ao nosso conhecimento de estabelecimentos sendo multados por terem “práticas análogas à escravidão”. Dessa forma, o presente projeto de lei visa a regular essa atividade e permitir que o País desenvolva um segmento do turismo de forma segura, tanto para empresários, quanto para viajantes.”*

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Turismo e a este Colegiado, o qual deve se pronunciar sobre o Projeto na forma do art. 54, I, do Regimento Interno da Casa.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, consoante o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa e tramita no regime ordinário, conforme o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Turismo e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aprovaram a matéria sem emendá-la.

É o relatório.

## II - VOTO DORELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Ressalte-se que esta Comissão não se pronuncia sobre o mérito da matéria.

A União tem competência para tratar da matéria, na forma do art. 174 da Constituição:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, **na forma da lei**, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Acresce que a Constituição, em seu art. 180, dispõe expressamente sobre o turismo. Transcrevo:

“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”

A matéria do Projeto é, assim, inequivocamente, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ela é, desse modo, de boa técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.994, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado GILSON MARQUES  
Relator

